



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	4
Ata	4

Decisões

Tribunal Pleno

Acórdão

[Processo - 201700036001136/309-03](#)

Acórdão 2599/2018

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação: Concorrência n.º 044/2017. Agetop. Legalidade. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de n.º 201700036001136, que tratam da apreciação da legalidade do edital de licitação n.º 044/2017 - PR - NELIC, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, da Agência Goiana de Transporte e Obras - Agetop, tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais da Rodovia GO-239, trecho: Entr. GO-164/ Divisa GO/MT (Bandeirantes - conclusão das obras referentes ao lote 02), neste Estado, no valor total estimado de R\$ 24.156.633,32 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

I) considerar legal o referido edital;

II) determinar ao jurisdicionado para que tome providências com vistas à:

adequação do contrato, de modo a promover a substituição do serviço 42845 - Enrocamento de Pedra Arrumada (R\$ 146,17/m³) pelo serviço 40140 - Estabilização de Solo com Baixa Capacidade de Suporte com Rachão (R\$ 59,93/m³), com observância à incidência, sobre esse preço, do desconto global obtido na presente licitação.

realização de um controle rigoroso na execução e medição dos serviços licitados

no aludido certame, devendo constar os registros das tomadas de decisões e todo detalhamento possível nos documentos emitidos a fim de assegurar a regular liquidação das despesas, adentrando sobre as condições dos serviços executados e medidos na contratação anterior (Contrato nº 036/2014) de modo a considerar a possibilidade de reaproveitamento das etapas já realizadas com vistas a reduzir custos em favor da Administração.

atendimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 002/2012-TCE-GO, com o preenchimento eletrônico contínuo do Sistema GEO-OBRS e disponibilizando os documentos relativos à execução do contrato;

III) determinar à Unidade Técnica o acompanhamento da obra, verificando o aspecto qualitativo, quantitativo e sua compatibilidade com o avanço financeiro, bem como a observância ao cumprimento das determinações relacionadas neste Acórdão.

IV) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2018. Processo julgado em: 15/08/2018.

[Processo - 201400047000380/312](#)

Acórdão 2600/2018

Processo n.º: 201400047000380/312

Assunto: ATOS-REPRESENTAÇÃO

Órgão: AGEKOM

Representação. Concorrência n. 001/2013. Serviços de publicidade. Conhecimento. Provimento parcial. Recomendações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201400047000380, que tratam de Representação da empresa PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2013, da Agência Goiana de Comunicação - AGEKOM, referentes a serviços de

publicidade, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação, dando-lhe parcial provimento e recomendando à Agência Brasil Central que, nos certames vindouros, observe a documentação e prazos exigidos em edital relativos ao Certificado de Qualificação Técnica e Declaração de Situação Regular, bem como o sigilo de documentação relativa à Proposta Técnica. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Helder Valin Barbosa e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2018. Processo julgado em: 15/08/2018.

[Processo - 201400036001804/309-03](#)

Acórdão 2601/2018

CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE SOBREPÊÇO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE DE SERVIÇOS REALIZADOS NO CONTRATO Nº. 113/2013 E CONCORRÊNCIA Nº. 048/2014. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. ART. 112, II, LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201400036001804/309-03, do Edital de Licitação nº. 048/2014, elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP na modalidade Concorrência, programada sua abertura para às 09h00min do dia 09 de maio de 2014, visando à contratação de empresa especializada na execução de serviços de Alargamento e Reconstrução da pista existente na Rodovia GO-403, trecho: Goiânia/Senador Canedo, neste Estado, com valor total estimado de R\$ 13.022.799,73 (treze milhões, vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, tendo em vista a

constatação de danos ao erário, em determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com a citação do gestor da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF nº. 093.721.801-49 e da empresa responsável pela realização da obra, LOCTEC ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº. 01.734.214/0001-54, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de defesa ou recolherem a quantia devida de R\$ 1.825.887,44 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) de forma atualizada, nos termos do art. 205, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda, em encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

E por fim, aplicar multa ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.721.801-49, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal.

O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa

Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2018. Processo julgado em: 15/08/2018.

[Processo - 201600047000908/309-06](#)

Acórdão 2602/2018

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201600047000908/309-06, do Edital de Pregão Eletrônico nº. 022/2016, tipo menor preço por item, promovido pela Empresa de Saneamento S/A - SANEAGO, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de produtos para tratamento de água,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria competente, em considerar LEGAL o Pregão Eletrônico nº. 022/2016 e recomendar ao órgão jurisdicionado que na realização dos próximos certames observe as seguintes recomendações:

- quando do envio a esta Corte de Contas de seus procedimentos licitatórios, comprove que foram estes autuados, protocolados e numerados no órgão de origem;

- adequue sua previsão de consumo, entrega e quantitativos referentes a bens/serviços constantes de ata de registro de preços oriunda do Sistema de Registro de Preços ao prazo máximo de 01 (um) ano, já abrangida neste eventual prorrogação;

- promova as adaptações necessárias à Lei Federal nº. 13.303/16, dentro do prazo fixado em seu art. 91.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2018. Processo julgado em: 15/08/2018.

[Processo - 201500047000589/704-11](#)

Acórdão 2603/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201500047000589/704-11 sobre o Memorando nº. 014/2015 (fls. 01) da Gerência de Controle de Contas deste Tribunal, com o objetivo de informar que não havia sido constatado o envio do processo de prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2012,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, em face da ausência de irregularidades.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2018. Processo julgado em: 15/08/2018.

Resolução

[Processo - 201800047000986/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº6/2018

Altera disposições da Resolução Normativa de nº 004/2012, a qual dispõe sobre acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 -LO/TCE-GO, e no art. 10, inciso III, c/c art. 155, § 1º, inciso I, da Resolução nº 22, de 04/09/2008 - RI/TCE-GO, e

Considerando que, no bojo do Processo-TCE de nº 201800047000986, a Ouvidoria

apresenta sugestão no sentido da alteração do artigo 25 da Resolução Normativa de nº 004/2012, levando a efeito o disposto no artigo 69 da Lei de nº 18.025, de 22 de maio de 2013, porquanto, na órbita deste Tribunal, consolidou-se, via Resolução Normativa de nº 003/2015, a incumbência, à referida Unidade, de implantação da sistemática de acesso à informação de que trata a Lei 12.527/2011, antes de competência da Corregedoria; e

Considerando a necessidade de promover alteração no referido ato normativo, com vista a resguardar o monitoramento da transparência estabelecida pela lei de acesso à informação, competência essa desajustada com as atribuições regularmente estabelecidas para a Ouvidoria, pois, como interlocutora na tratativa da transparência passiva, seu desempenho não poderia ser por ela mesma monitorada,

RESOLVE

Art. 1º O art. 25 da Resolução Normativa nº 004/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Transferir para o Controle Interno as atribuições de que trata o artigo 25 da Resolução Normativa de nº 004/2012, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Artigo 25 - Incumbe ao Controle Interno no que se refere a esta Resolução:

I -

Artigo 2º - Revogar o parágrafo único do artigo 25 da Resolução Normativa de nº 004/2012.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 11/2018. Resolução aprovada em: 15/08/2018.

Ata

**ATA Nº 22 DE 8 DE AGOSTO DE 2018
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia oito (08) do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 21ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 01 de agosto de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201800047001113, sendo deferido seu pedido. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 200600047004255, 201200047000944 e 201700047000673, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Sebastião Tejota, Saulo Marques Mesquita e a Conselheira Carla Santillo. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200020021067 - Trata de cópia dos Autos nº 201200020017434, de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 104/2012, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), tendo como objeto a aquisição de carteiras universitárias, mesas e cadeiras para portadores de necessidades especiais para atender as Unidades Universitárias. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2466/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) julgar irregular o edital em apreço; 2) aplicar multa de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) ao Sr. Haroldo Reimer, na condição de Reitor

da UEG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 419.153.999-04, residente e domiciliado à Rua 115 - G n.º 10, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74.085-310, com fundamento no inciso II, do art. 112, da LOTCE, a ser recolhida no prazo de 15 dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 3) aplicar multa de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) ao Sr. Wagner Assis Rodrigues, na condição de Pregoeiro da UEG que conduziu a licitação, inscrito no CPF/MF sob o n.º 900.848.451-04, residente e domiciliado à Rua B C/R 9, n.º 12, Vila Formosa, Anápolis, Goiás, com fundamento no inciso II, do art. 112, da LOTCE, a ser recolhida no prazo de 15 dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 4) determinar à Secretaria-Geral que intime os interessados Haroldo Heimer e Wagner Assis Rodrigues do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 5) determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 6) determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: 6.1) o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no inciso II do art. 83, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 6.2) a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, §2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, §1º, da Lei Orgânica; 6.3) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV do art. 84 da Lei Orgânica; 6.4) a inclusão do nome do responsável na lista das autoridades inelegíveis, conforme previsão do art. 84 da Lei Orgânica e para os fins de atendimento ao art. 1º, inciso I, alínea g e art. 3º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990; 7) Determinar à Universidade Estadual de Goiás - UEG que providencie a instauração de Tomada de Contas

Especial, com fulcro no art. 71, inc. II da CR/88 e no art. 62, incs. II e IV, e §3º da LOTCE, bem como na Resolução Normativa TCE n.º 016/2016, visando a apuração dos fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, observando-se os prazos de 15 (quinze) dias para comprovação da instauração do procedimento, e de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão e encaminhamento a esta Corte para julgamento, a contar da data em que foi instaurada, nos termos do art. 15 da RN TCE n.º 016/2016, sob pena das sanções cabíveis. 8) Determinar ao jurisdicionado que, nos procedimentos vindouros sob a modalidade pregão, utilize somente das sanções previstas na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Estadual n.º 7.468/11. À Secretaria Geral para as providências”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700047000217 - Trata de cópia dos Autos nº 20161240400820, de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 002/2016, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATERAG), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia civil para construção de um galpão para instalação de uma usina de beneficiamento de sementes, no valor estimado de R\$ 2.003.199,63. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2467/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal referido procedimento licitatório, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400008000449 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2468/2018,

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2013 prestadas Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER e nos termos do artigo 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, pela expedição de quitação ao responsável, Sr. Antônio Flávio Camilo de Lima, e recomendação à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das ressalvas identificadas. De se registrar em síntese as seguintes ressalvas formais: i) intempestividade no envio do processo de contas a esta Corte; ii) ausência de documentação e iii) registro de direitos não existentes. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000566 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo e modificativo apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas, ex- Secretário de Estado da Saúde, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1074/2018, objeto dos Autos de nº 201100010001595. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2469/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047003007 - Trata do Relatório Preliminar de Inspeção nº 017/2011 SIC/FOMENTAR. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2470/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer

do Relatório de Inspeção e determinar o seu consequente arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e seis minutos foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de Caráter Extraordinária Administrativa.

EXTRATO DA ATA DA 22ª SPO

Sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO TEJOTA, EDSON FERRARI, CARLA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MESQUITA E HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO CARNEIRO, no dia 08 de agosto de 2018, foi aberta a 22ª Sessão Plenária Ordinária. Foi apreciada e aprovada por unanimidade a Ata da 21ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 01 de agosto de 2018. Foi retirado de pauta 01 (um) processo. Foram sorteados 03 (três). Foram apreciados e aprovados por unanimidade 05 (cinco) processos. Às quinze horas e vinte e seis minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2018. Ata aprovada em: 15/08/2018.

ATA Nº 10 DE 8 DE AGOSTO DE 2018 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 10ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e vinte e sete minutos do dia oito (08) do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a Décima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO,

CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201800047001048 - Em que o Procurador de Contas do MPJTCE/GO, Dr. SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, solicita a marcação de suas férias no período compreendido de 09 de julho de 2018 a 07 de agosto de 2018 (trinta dias), relativas ao 1º (primeiro) período de gozo, concernente ao período aquisitivo (PA) de novembro de 2017 a novembro de 2018. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9/2018, Ementa: Férias. Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos. Concessão. Fixação do período. Autorização. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e especialmente as contidas no art. 14, inciso VI, do Regimento do Tribunal de Contas, RESOLVE, Art. 1º. Conceder férias ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, no interstício de 09 de julho a 07 de agosto de 2018, referente ao 1º período do exercício 2017/2018. Art. 2º. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua aprovação”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2018. Ata aprovada em: 15/08/2018.

Fim da Publicação.